



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

A DEFINITIVIDADE DO DANO ESTÉTICO

Por Bruno Ponich Ruzon

Quando trabalhamos com a responsabilidade civil, seja buscando a reparação integral de uma vítima, sendo na defesa daquele acusado de ter praticado um ato ilícito, temos que adotar uma postura muito técnica, sempre atentos às várias peculiaridades do caso concreto.

Há muito tempo a doutrina brasileira reconhece a autonomia do dano estético. No âmbito jurisprudencial ao menos desde 2009 esta autonomia também está reconhecida, conforme a Súmula 387/STJ que dispõe: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Como se sabe, o dano estético configura-se por uma lesão no corpo da vítima que ocasiona uma alteração morfológica do indivíduo, abrangendo deformidades, marcas, defeitos, etc. Ou seja, acidentes que ocasionam amputações, cicatrizes, queimaduras, manchas, queda de pelos e cabelos, etc, revelam a existência do dano estético.

Ocorre que muitos se esquecem de uma importante característica deste tipo de dano: ele deve ser definitivo.

Quando há proximidade entre o acidente e o ajuizamento da ação respectiva, às vezes, não se consegue, ao menos sem conhecimento técnico específico, apurar a existência e até mesmo o grau deste dano estético, já que a pessoa pode ainda estar em tratamento. Na dúvida, obviamente, cabe ao advogado incluir o pedido de dano estético. Mas é certo que,

dependendo da lesão sofrida, apenas o profissional da medicina, o perito, poderá atestar a existência do dano estético, justamente pela *expertise* para verificar a sua definitividade.

Há casos em que o dano estético é claro e evidente, como as situações de amputações, por exemplo. Não há necessidade de perícia em tal situação. Mas existem sim vários outros casos nos quais sem a opinião do *expert* não há como reconhecer o dano estético.

Enfim, o objetivo deste texto é apenas ressaltar que nem toda lesão corporal, por si só, já caracterizará o dano estético, pois há necessidade de observar a definitividade da alteração morfológica na vítima, e alertar que em algumas ocasiões será necessário o parecer de um *expert*.

O GANHO DE CAPITAL SOBRE A VENDA DE IMÓVEL

Por Christopher Romero Felizardo

O ganho de capital é o lucro obtido entre o valor que foi praticado na compra de um imóvel e o valor auferido quando de sua venda. Logo, sempre que houver a valorização de um imóvel, com a obtenção de lucro quando de sua comercialização, ou seja, o montante recebido na venda foi maior do que utilizado para sua aquisição, será considerado ganho de capital.

Exemplificadamente, se o contribuinte adquiriu um imóvel por R\$300.000,00 e posteriormente o vendeu por R\$500.000,00, seu ganho é de R\$200.000,00, sobre o qual haverá tributação pelo ganho de capital.

Para taxação desse lucro (ganho de capital), incidem faixas de alíquotas de imposto de renda que variam entre 15% a 22,5%, sendo: i) 15% se o lucro foi até R\$5.000.000,00 milhões; ii) 15% se foi entre R\$5.000.000,00 a R\$10.000.000,00 milhões; iii) 17,5% de

R\$10.000.000,00 a R\$30.000.000,00 milhões;
iv) 22,5% acima de R\$30.000.000,00 milhões.

Todavia, existem hipóteses em que o contribuinte pode obter redução ou até mesmo a isenção do pagamento de imposto sobre ganho de capital na venda de um imóvel. Vejamos.

Quanto às hipóteses de isenção dessa tributação, temos as seguintes situações:

i) se o imóvel vendido tem valor abaixo de R\$440.000,00, estará isenta de imposto de renda sobre ganho de capital, contudo, essa isenção somente é válida caso seja o único imóvel de quem está efetuando a venda e não tenha sido realizada uma outra transação de mesma natureza nos últimos 05 (cinco) anos;

ii) se o vendedor do imóvel adquirir outro imóvel no prazo de 180 (cento oitenta) dias, 06 (seis) meses, utilizando esse lucro para aquisição do novo bem;

iii) se o lucro obtido na venda do imóvel, exceto terrenos, foi empregado para quitação parcial ou total do financiamento de um outro imóvel comprado anteriormente pelo vendedor;

iv) se o imóvel foi comprado antes de 1969, na ocasião de sua venda não haverá ganho de capital;

Por sua vez, quanto a hipótese de redução dessa tributação, ocorre se o imóvel foi adquirido entre 1970 e 1988, sendo que a cada ano será gradativamente reduzido 5% do percentual de desconto sobre o valor do ganho de capital. A exemplo, se o imóvel foi adquirido em 1970, haverá uma redução de 95% sobre o ganho de capital, e se o imóvel foi adquirido em 1988 contará com uma redução de 5%.

ii) se o imóvel foi adquirido antes de 31/11/2005, haverá um fator de redução entre a quantidade de meses entre a aquisição e a

venda do imóvel, seguindo a fórmula: $fr = 1/1,0060 m1$, sendo o $m1$ a quantidade de meses citada; (Art. 40, §1º, I e §2º, da Lei nº. 11.196/2005)

iii) se o imóvel foi adquirido após 01/12/2005, o fator de correção observará a seguinte fórmula: $fr = 1/1,0035 m2$, sendo o $m2$ a quantidade de meses entre o mês de aquisição do imóvel e o da sua venda; (Art. 40, §1º, II, da Lei nº. 11.196/2005)

O ganho de capital deve ser regularmente informado à Receita Federal, bem como o contribuinte deve efetuar o lançamento e pagamento do imposto incidente, que deve ser realizado até o último dia do mês subsequente à concretização da venda do imóvel.

DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Por Matheus Capobianco Maciel

Com o passar dos anos a sociedade sofreu diversas mudanças. Dentre os avanços vivenciados tivemos a possibilidade da constituição de uma família independente da formalização em cartório. Atualmente para o ordenamento jurídico brasileiro o casamento não é a exclusiva forma de entidade familiar. A união estável já é reconhecida existindo diversos direitos em torno desta relação.

Diferente do casamento, a união estável não necessita de formalização, sendo suficiente a comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 1.723 do Código Civil para que seja considerada existente.

Destaca-se que os requisitos presentes no Código são cumulativos, ou seja, sua comprovação de forma individual não demonstra ser suficiente para que seja considerada existente a união estável. É indispensável a demonstração do intuito de

constituir família e a convivência pública, contínua e duradoura.

A união estável pode ser reconhecida de forma extrajudicial, ocorrendo por meio de escritura pública em cartório, sendo o único óbice a existência de filho menor ou maior incapaz. Ainda, diversos casais realizam uma declaração de união estável que é assinada por ambos durante a relação, sendo a declaração suficiente para assegurar direitos e deveres para ambos.

Caso a união não seja reconhecida de forma extrajudicial é possível seu reconhecimento pela via judicial desde que comprovados os requisitos supracitados (artigo 1.723, CC).

Desta forma podemos concluir que a flexibilização das relações familiares trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro nesses tempos modernos, trouxe maior segurança e eficácia jurídica àquelas famílias que buscam formar-se mas não por meio do casamento.